

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 384-A, DE 2015 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 64/2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede na cidade de São Luís-MA, 3 (três) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Governador Nunes Freire, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

II - na cidade de Imperatriz, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);

III - na cidade de Viana, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, os cargos de juiz e os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º _____, de _____ de _____ de _____)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	3 (três)
TOTAL	3 (três)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º _____, de _____ de _____ de _____)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	22 (vinte e dois)
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	3 (três)
TOTAL	25 (vinte e cinco)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 3 (três) Varas do Trabalho, 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho e 25 (vinte e cinco) cargos de

provimento efetivo, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede na cidade de São Luís-MA.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, inciso IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 16 de dezembro de foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001736-63.2012.2.00.0000, a criação de 3(três) Varas do Trabalho, sendo 1 (uma) em Governador Nunes Freire (1ª), 1(uma) em Imperatriz (3ª) e 1 (uma) em Viana (1ª); 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho, e 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo, sendo 22 (vinte e dois) cargos de Analista Judiciário e 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região justifica a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de juiz e cargos de provimento efetivo, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo grau de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, do *déficit* no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na primeira e segunda instâncias, e da significativa expansão econômica do Estado do Maranhão.

Acrescentem-se as novas exigências de qualificação e de organização de tarefas, de distribuição de responsabilidades e de assunção de novas competências nos Tribunais Regionais do Trabalho, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.

Além desses fatores, o TRT da 16ª Região ainda se depara com os problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios sedes de Varas do Trabalho e a maioria dos demais municípios, aliados ao desequilíbrio na ocupação do espaço físico do Estado do Maranhão, mormente o decorrente isolamento de algumas de suas regiões, bem como a necessidade de intensificar as ações de combate ao trabalho escravo.

O TRT da 16ª Região tem sob sua jurisdição o segundo maior Estado do Nordeste e oitavo do País com 6.794.301 habitantes, 217 Municípios e uma extensão de territorial de 33.937,45 Km² divididos em 217 municípios. Todos os municípios do Maranhão têm jurisdição trabalhista, no entanto, para absorver as demandas processuais de um Estado com tamanha extensão territorial, o Tribunal conta apenas com vinte e três Varas do Trabalho (sete na capital e dezesseis no interior). Existem Varas com até 36 municípios em sua jurisdição, algumas delas distantes quase duzentos quilômetros da sede. Essa dificuldade em vencer longas distâncias reduz o acesso à Justiça.

Dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário indicam que 40% dos trabalhadores escravizados são maranhenses e o Maranhão lidera o *ranking* nacional de exportação de mão de obra escrava para outros Estados da Federação, como Pará, Mato Grosso e Tocantins. Levantamentos do Ministério Público do Trabalho apontam que, nos últimos quatro anos, aproximadamente 4.000 trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo foram resgatados em propriedades rurais do Maranhão, número este superior ao de toda a Região Norte.

Diante dessa realidade, urge facilitar e intensificar as ações de combate ao trabalho degradante e trabalho escravo na região. O enfrentamento de tal problema passa com prioridade pela análise dos processos judiciais e requer a Justiça do Trabalho presente e mais próxima dos fatos.

O Maranhão tem registrado, nos últimos anos, significativo aumento na geração de empregos, com a instalação da Companhia Siderúrgica do Mearim, do Estaleiro Naval, da expansão do porto do Itaqui e Vale, da Usina Termoelétrica do Maranhão e da

construção de quatro *shoppings centers* e vinte e três mil apartamentos na cidade de São Luís. Aliada a essas perspectivas de desenvolvimento, está a expansão do turismo, da agroindústria, da exploração pecuarista, do comércio e da rede hoteleira, entre outras.

Tais investimentos geraram um movimento crescente de admissão de trabalhadores e rescisões contratuais que repercutem no contínuo aumento do número de processos em todas as instâncias do TRT da 16ª Região. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo grau da sua jurisdição.

Estudos realizados pelas áreas técnicas do Tribunal Superior do Trabalho e do TRT 16ª Região revelaram defasagem entre a estrutura funcional atual e a necessária, tendo em vista as regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A par da realidade apresentada, a correção do descompasso revelado implica a pretendida criação das Varas do Trabalho e dos cargos nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e pode ser abarcada pelos limites fixados nos citados referenciais normativos, conforme atestam os números consolidados pelas áreas técnicas do TRT e do TST.

É também necessária a instrumentalização e aparelhamento do TRT da 16ª Região no sentido de promover a devida adequação da sua estrutura administrativo-funcional para atender à Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais.

O presente projeto de lei visa dotar o Tribunal de estrutura de primeiro grau mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista no Estado do Maranhão, seja em razão do número de ações ajuizadas, seja em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho consagrada pela Emenda Constitucional nº 45 ou, ainda, em virtude do crescimento econômico e social do Estado do Maranhão, que passa por intenso incremento em empreendimentos de vários setores da economia.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

201ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001736-63.2012.2.00.0000

Relator: **MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de dezembro de 2014."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Secretária Processual Substituta



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001736-63.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA. ANTEPROJETO DE LEI. TRT/ 16ª REGIÃO. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO E CARGOS EFETIVOS.

Parecer de mérito favorável à criação de 3 (três) Varas do Trabalho, sendo 1(uma) em Governador Nunes Freire – MA, 1(uma) em Viana - MA e 1(uma) em Imperatriz, de 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho e de 25 (vinte e cinco) cargos efetivos (22 de Analista Judiciário, sem especialidade e 3 de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – MA.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o parecer de mérito, nos termos apresentados pela Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16 de dezembro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Maria Cristina Peduzzi, Guilherme Calmon, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001736-63.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre solicitação formulada pelo Exmo. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para análise deste Conselho, contendo proposta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 3 (três) Varas do Trabalho, 3(três) cargos de Juiz do Trabalho e 25(vinte e cinco) cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – MA.

Nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução CNJ nº 68/2009, encaminhei os autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho para emissão de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

Aquele departamento emitiu a Informação nº 44/DOR/2014, em que afirma inexistir óbice ao prosseguimento do feito (Id nº 1598744).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, para cumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 184/2013.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias, na Informação nº 51/2014, assenta que pela aplicação dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 não é possível a criação das Varas do Trabalho e dos cargos solicitados. Afirma, no entanto, que, caso seja relativizado o ponto de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça, é possível a criação das 3 (três) Varas do Trabalho, dos 3(três) cargos de Juiz do Trabalho e dos 25 (vinte e cinco) cargos efetivos solicitados (Id nº 1607665).

É o Relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001736-63.2012.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

2. VOTO

A análise de proposta de anteprojeto de lei que visa à criação de Varas do trabalho, de cargos de magistrados e de cargos efetivos deve ter por parâmetro os dados consolidados pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário e Departamento de Pesquisas Judiciárias deste E. Conselho, paracumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 184/2013.

2.1 PARECER DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Em seu parecer, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ informa que os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, dispõem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ressalta que o impacto orçamentário anual total decorrente da criação dos cargos propostos neste processo é estimado em R\$ 4.673.781,97 (quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo apresentado na tabela anexada ao parecer.

Relata que o impacto orçamentário ocorrerá no primeiro exercício (2015), permanecendo nos dois exercícios seguintes, sem novo impacto.

Relembra que a origem dos recursos e os limites para as despesas com pessoal estão previstas nos artigos 169 da Constituição e 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

No que se refere à exigência do art. 169, I e II da Constituição, afirma que a Lei de Diretrizes Orçamentárias ainda não foi aprovada e que a matéria está sendo tratado no PLN nº 03/2014 que assim dispõe em seu art. 77:

Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarece que a autorização na LDO e a inclusão de limite orçamentário são condições para a criação dos cargos, ou seja, para a aprovação pelo Congresso Nacional de qualquer projeto de lei encaminhado, não havendo impedimento ao seu encaminhamento previamente à inclusão do limite.

Afirma:

A elaboração do anexo específico a que se refere o artigo 77 é feita levando-se em consideração a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, cujo demonstrativo está contido no Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 4º, § 1º e § 2º, inciso V da LRF (no PLDO 2015 o Anexo IV-12). Assim, fica cumprida a exigência de que as despesas decorrentes da proposição não afetem as metas de resultados fiscais.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 estipula o percentual de 6% do orçamento ao Poder Judiciário.

Já a distribuição dos percentuais no âmbito da própria Justiça é definida na Resolução CNJ nº 177/2013, que atribui à Justiça do Trabalho 3,053295% da Receita Líquida Corrente da União – RCL. No âmbito da Justiça do Trabalho, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho/16ª Região 0,02630% da RCL, percentual fixado pelo Ato Conjunto TST-CSJT nº 30, de 26 de agosto de 2013.

Considera que a base sobre a qual será acrescido o impacto desta proposição, para verificação da observância do limite da LRF, é a estimada para 2015. Para tanto, é tomada por base a dotação para pessoal prevista no PLOA 2015 com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes de Contribuição do Servidor (156) e Patronal (169) para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público conforme tabela a seguir:

Dotação constante do PLOA 2015	Dotação das fontes 156 e 169	Despesa estimada para 2015
A	B	C=A-B
135.478.823	14.403.000	121.075.823

Afirma que está em tramitação neste E. Conselho o PAM nº 0001746-10.2012.2.00.0000 que propõe a criação de cargos nesse TRT com impacto anual de R\$ 3.840.152,31 (três milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos).

Somando-se este valor com o impacto do presente pleito temos o total de R\$ 8.513.934,28 para o ano de 2015.

Com base nesses parâmetros, é mostrada a seguir a estimativa de utilização, com o impacto decorrente destes pleitos, da margem existente para crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do TRT da 16ª Região em relação ao seu limite prudencial, estimado para o ano de 2015, utilização que se repete nos anos de 2016 e 2017, sem novo impacto.

EXERCICIO 2015

Órgão	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Despesa de Pessoal (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRI CA FUN
	Limite legal (A)	Limite Prudencial (B)	LEGAL (C=A x RCL 2015)	PRUDENCIAL (D = Bx RCL 2015)			
TRT/16ª Região	0,026304	0,024989	212.552.102	201.924.497	121.075.823	80.848.674	8.5

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Projeção 2015) 808.060.000.000

Conclui pela disponibilidade de limite que comporta acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos propostos.

Afirma que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei é de R\$ 4.673.781,97 (quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e

oitenta e um reais e noventa e sete centavos) no exercício de 2015, despesa que se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

Constata que o art. 77 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 prevê autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionando-a ao limite orçamentário constante no anexo específico da Lei Orçamentária.

Por fim, conclui **pela inexistência de impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.**

Assim, do ponto de vista orçamentário e financeiro, **não há óbice à aprovação da proposta.**

2.2 PARECER DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Analisadas as informações do Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO e superado o aspecto orçamentário, passo à análise das considerações do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste E. Conselho.

Em seu parecer, o DPJ/CNJ afirma que há nos autos estudo técnico fundamentado a que se refere o art. 4º, III da Resolução CNJ 184/2013, mas não há comprovação de atendimento dos critérios objetivos estabelecidos pela referida Resolução.

Ao apreciar o art. 5º da Resolução CNJ 184/2013, o DPJ afirma que somente os TRT's com IPC-Jus superior a 81,6% terão seus anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados de acordo com os critérios subsequentes da Resolução CNJ 184/2013.

Conclui que como o IPC-JUS do TRT 16ª Região é de 72,7%, a análise objetiva dos critérios subsequentes da Resolução encontra-se prejudicada.

Inobstante, o DPJ/CNJ afirma pela possibilidade de aplicação do art. 11, caput da Resolução 184/2013, que permite a relativização dos critérios nela proposto. Assim, entende pela relativização do critério de corte do IPC-Jus, de forma a possibilitar o aumento do número de tribunais dos quais se analisará os demais critérios previstos na Resolução CNJ 184/2013.

Desta forma, relativiza o critério de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça. Assim dispõe:

A mediana do IPC-Jus na Justiça do Trabalho foi igual a 72,7% (setenta e dois inteiros e sete décimos por cento). Desta forma, relativizando-se o critério de corte

para a mediana, poder-se-á analisar pelos demais critérios da Resolução CNJ 184/2013 a proposta do TRT-16ª, que possui IPC-Jus exatamente igual à mediana do IPC-Jus na Justiça do Trabalho.

Ultrapassada essa questão, o DPJ/CNJ passou ao exame específico do pedido de criação de cargos de magistrados e de servidores efetivos, à luz dos arts. 6º e 7º da Resolução CNJ nº 184/2013.

Relativamente ao art. 6º da Resolução CNJ 184/2013, afirmou que:

O art. 6º da Resolução CNJ 184/2013 determina que os anteprojetos de lei para a criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo grau do último triênio.
(...)

A média de casos novos no TRT-16ª, referente ao triênio 2011/2013, foi igual 53.696 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e seis). Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2013 (55.220 – cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte), pela média de casos novos do triênio 2011/2013, obtém-se o percentual de 102,8% (cento e dois inteiros e oito décimos por cento). Dessa forma, o TRF-16ª não necessita criar cargos de magistrado e/ou servidor para atender ao disposto no art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, qual seja, baixar quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, haja vista que o percentual calculado de 102,8% (cento e dois inteiros e oito décimos por cento) é superior à meta estipulada de 100% (cem por cento).

Quanto à aplicação do art. 7º da Resolução CNJ 184/2013, afirma que estaria autorizada a criação de 300 (trezentos) novos cargos no âmbito do TRT/16ª Região.

No entanto, já foi expedida manifestação favorável à criação de 93 (noventa e três) cargos efetivos no âmbito do TRT/16ª Região, no PAM 0001738-33.2012.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Assim, há margem para a criação de mais 207 (duzentos e sete) cargos efetivos, quantitativo suficiente para atender a proposta de criação de 25 (vinte e cinco) cargos efetivos, objeto dos presentes autos.

Em relação aos cargos de magistrado, afirma:

Analogamente para a criação dos cargos de magistrado, aplicada a metodologia acima e os dados da Tabela 6, verificou-se que, dando provimento a todos os de cargos de magistrados existentes e com aumento da produtividade dos magistrados deste tribunal para o valor mensurado do (1.204 – um mil, duzentos e quatro – processos baixados por magistrado), o TRT-16ª poderia baixar 69.830 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta) processos anualmente, de 2014 a 2018, e, em virtude da tendência de crescimento dos casos novos, necessitaria baixar adicionalmente 13.892 (treze mil, oitocentos e noventa e dois) processos por ano para conseguir chegar ao ano de 2018 com uma taxa de congestionamento de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento). Desta forma, o

aumento projetado de baixado acumulado para os 5 (cinco) anos subsequentes ao ano-base de cálculo foi de 69.460 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta).

Conclui que, para suprir a deficiência, é possível a criação de 12 (doze) novos cargos de magistrados no âmbito do TRT-16ª, margem suficiente à criação dos 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho propostos nos presentes autos.

O DPJ passa, então, a analisar a criação das Varas do Trabalho, à luz do art. 8º da Resolução CNJ 184/2013. Assim opina quanto ao tema:

O art. 8º da Resolução CNJ 184/2013 estabelece os seguintes critérios para criação de unidade judiciária: necessidade de cargos de magistrados e/ou servidores (I), estimativa de casos novos da base territorial da unidade que se pretende criar (II) e distância da unidade judiciária mais próxima com mesma competência material (III).

Uma vez que na análise procedida no item anterior foi verificada a possibilidade de criação de 3 (três) cargos de magistrados e de 25 (vinte e cinco) cargos de servidores, e é proposta a criação de 3 (três) novas Varas do Trabalho, conclui-se pela adequação da proposta ao primeiro critério do art. 8º da Resolução CNJ 184/2013.

Os critérios dos incisos II e III do art. 8º são aplicáveis para as unidades territoriais onde ainda não haja instaladas Varas do Trabalho.

Na justificativa do projeto, o total de casos novos da base territorial de Governador Nunes Freire - MA foi estimado em 392 (trezentos e noventa e dois) processos. Em relação à Vara do Trabalho de Viana - MA a estimativa foi de 747 (setecentos e quarenta e sete) casos novos.

Quanto ao inciso III, o TRT-16ª apresenta, em sua justificativa, a distância dos Municípios de Governador Nunes Freire - MA e de Viana - MA ao Município de Pinheiro - MA, atual sede de suas jurisdições, sendo, respectivamente, 110 km (cento e dez quilômetros) e 129 km (cento e vinte e nove) quilômetros.

Em relação às Varas do Trabalho em localidades onde já existam outras instaladas, o § 2º do art. 8º da Resolução CNJ 184/2013 condiciona a criação à estimativa de distribuição ser igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de casos novos por magistrado do respectivo Tribunal no último triênio. Segundo o TRT-16ª, criada a 3ª Vara do Trabalho de Imperatriz, cada uma das Varas do Trabalho localizadas neste Município teria um movimento de mais de 1.000 (um mil) processos por ano.

A média de casos novos por magistrado na 1ª Instância do TRT-16ª no triênio 2011/2013 foi igual a 808 (oitocentos e oito) processos. Assim, a criação da 3ª Vara do Trabalho de Imperatriz - MA está adequada ao art. 8º, § 2º, da Resolução CNJ 184/2013.

Desta forma, é possível a criação das 3 (três) Varas do Trabalho.(grifei)

Narra, por fim, que o crescimento da demanda processual no TRT-16ª observada em 2013 não se coaduna com a série histórica até então observada, apresentando-se como um ponto fora da curva, o que, a princípio, pode estar superestimando os resultados.

Conclui que, pela aplicação dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, não é possível a criação das Varas do Trabalho e dos cargos de magistrado e efetivos propostos no anteprojeto de lei.

No entanto, relativizando-se o ponto de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça, é possível a criação das 3 (três) Varas do Trabalho, dos 3 (três) cargos de magistrado e dos 25 (vinte e cinco) cargos efetivos solicitados.

2.3. ANÁLISE DO PEDIDO

Como destaca o Departamento de Pesquisas Judiciárias, um exame da postulação à luz dos critérios estritos estabelecidos na Resolução CNJ nº 184/2013 não viabilizaria a aprovação de todos os cargos postulados.

Todavia, como também sinaliza o parecer do órgão mencionado, a situação concreta permite a relativização dos critérios da Resolução, para reequilibrar o número de Varas, os quadros de magistrados e servidores, de forma a ampliar a eficiência da prestação jurisdicional.

No presente caso, como relatado pelo DPJ, o TRT/16ª Região afirma que de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, ano-base 2012, possui uma das piores relações de magistrado e servidor por população jurisdicionada (Id nº 1607665).

Sustenta que conta com 58 (cinquenta e oito) magistrados e 628 (seiscentos e vinte e oito) servidores. Possui apenas 0,86 (oitenta e seis centésimos) magistrados para cada 100.000 (cem mil) habitantes, ocupando a última posição na relação de juizes por população dentre os TRTs. O Regional também ocuparia a última posição entre os TRTs quanto à relação de servidores por população, com 9,35 (nove inteiros e trinta e cinco centésimos) servidores por 100.000 (cem mil) habitantes.

Narra, ainda, que conta com 23 (vinte e três) Varas do Trabalho para cobrir toda a extensão territorial do Estado do Maranhão, das quais 7 (sete) estão localizadas na capital do Estado do Maranhão, São Luís.

Tais dados evidenciam a necessidade de criação das varas e cargos efetivos solicitados para aprimorar a prestação jurisdicional no âmbito do TRT/ 16ª Região.

Ante a essas considerações, entendo aplicável o art. 11 da Resolução CNJ nº 184/2013, que autoriza a excepcional relativização dos critérios para a criação de cargos e funções em decorrência das especificidades da situação concreta sob exame.

Cito o dispositivo:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Ante o exposto, **acolho** o parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias para conhecer da solicitação e emitir parecer favorável ao pedido de criação de 3 (três) Varas do Trabalho, sendo 1(uma) em Governador Nunes Freire – MA, 1(uma) em Viana - MA e 1(uma) em Imperatriz, de 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho e de 25 (vinte e cinco) cargos efetivos (22 de Analista Judiciário, sem especialidade e 3 de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – MA.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da presente solicitação para emitir **parecer favorável** à criação de criação de 3 (três) Varas do Trabalho, sendo 1(uma) em Governador Nunes Freire – MA, 1(uma) em Viana - MA e 1(uma) em Imperatriz - MA, de 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho e de 25 (vinte e cinco) cargos efetivos (22 de Analista Judiciário, sem especialidade e 3 de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região – MA.

Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Relatora

Brasília, 2015-01-22.

Conselheiro Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)*](#)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).
....." (NR)

"Art.52.....
.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
....." (NR)

"Art.92.....
.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito

à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I

Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério

Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o *caput* conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no *caput*, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no *caput* e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

§ 10. O prazo estabelecido no § 1º não se aplica a proposição de aumento da remuneração para os seguintes cargos:

I - de Escrivão de Polícia Federal, de Agente de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal, integrantes da Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985; e

II - integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata o art. 1º da Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.067, de 30/12/2014](#))

§ 11. A lei aprovada e sancionada em decorrência da proposição de que trata o § 10 poderá ter efeitos financeiros a partir de 20 de junho de 2014. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.067, de 30/12/2014](#))

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

.....

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant’Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em

comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos

indispensáveis ao seu quadro de pessoal. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojeto de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

.....

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Marcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, presentes o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de Melo e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Luciano Athayde Chaves,

Considerando a decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Processo nº CSJT-Cons-71728-33.2010.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até

1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de

Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade execução de mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de abril de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Altera dispositivos da Resolução Nº 63/2010, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 19 de agosto de 2011, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Márcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, autuado como Pedido de Providências nº PP-71.672-97.2010;

Considerando os questionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, constantes do processo CSJT Cons.54.761-10.2010;

Considerando as sugestões apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, constantes do processo CSJT PP-2013-64.2011;

Considerando estudos realizados pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de aprimorar o texto da Resolução nº 63, de 28/5/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído o artigo 17-A e alterados o título da Seção II e as disposições dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 14,15,17 e 18 da Resolução nº 63/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do

percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 194, DE 26 DE MAIO DE 2014

Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0001627-78.2014.2.00.0000, na 189ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2014;

CONSIDERANDO a missão constitucional deste Conselho de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau;

CONSIDERANDO que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual;

CONSIDERANDO que os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram compromisso público, materializado na diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, para orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas efetivas com vistas a atacar as causas do mau funcionamento da primeira instância e alcançar os propósitos da diretriz estabelecida e dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, elencados na Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO os estudos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 155 de 6 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as discussões e propostas apresentadas por ocasião da Audiência Pública sobre "Eficiência do 1º Grau de Jurisdição e Aperfeiçoamento Legislativo voltado ao Poder Judiciário", realizada por este Conselho nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A implementação da Política será norteada pelas seguintes linhas de atuação:

I – alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações;

II – equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;

III – adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, bem como adotar estratégias que assegurem excelência em sua gestão;

IV – infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;

V – governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais;

VI – diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;

VII – prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;

VIII – estudos e pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;

IX – formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. O CNJ, bem como os tribunais poderão estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada linha de atuação.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 3º A Política será gerida e implementada pela Rede de Priorização do Primeiro Grau, constituída por representantes de todos os tribunais brasileiros, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Compete à Presidência do CNJ, em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça e a Comissão Permanente de Estatística, Gestão Estratégica e Orçamento, coordenar as atividades da Rede de Priorização do Primeiro Grau.

§ 2º Os tribunais serão representados na Rede de Priorização do Primeiro Grau por 1 (um) magistrado membro do Comitê Gestor Regional (art. 5º), a ser indicado à Presidência do CNJ no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

§ 3º A Rede de Priorização do Primeiro Grau atuará em permanente interação com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, instituída pela Portaria CNJ n. 138 de 23 de agosto de 2013.

Art. 4º Os tribunais devem constituir Comitê Gestor Regional para gestão e implementação da Política no âmbito de sua atuação, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

I – fomentar, coordenar e implementar os programas, projetos e ações vinculados à Política;

II – atuar na interlocução com o CNJ, a Rede de Priorização do Primeiro Grau e as instituições parceiras, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;

III – interagir permanentemente com o representante do tribunal na Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário e com a comissão e/ou unidade responsável pela execução do Plano Estratégico;

IV – promover reuniões, encontros e eventos para desenvolvimento dos trabalhos;

V – monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 384, de 2015, do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de 3 (três) Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede em São Luís-MA, a serem implantadas nas

idades de Governador Nunes Freire, de Imperatriz e de Viana. Para estruturar essas novas Varas, propõe-se a criação de 3 cargos de Juiz do Trabalho e 25 cargos efetivos.

Conforme o art. 2º do projeto, as Varas serão implantadas pelo TRT da 16ª Região na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região possui uma das piores relações de juízes e servidores por população jurisdicionada, qual seja, menos de um magistrado para cada cem mil habitantes, o mesmo ocorrendo em relação aos servidores, com menos de dez servidores para cada cem mil habitantes.

Há ainda uma relevante questão geográfica a ser considerada. Face à expressiva extensão territorial do Estado do Maranhão, o acesso à Justiça do Trabalho para expressiva parte da população é extremamente difícil. São apenas 23 Varas do Trabalho para atender todos os 217 Municípios do Estado.

A criação de novas Varas certamente melhorará o acesso do cidadão à Justiça do Trabalho e proporcionará maior qualidade e celeridade da prestação jurisdicional. De igual modo, a quantidade de cargos proposta corresponde à exigência de magistrados e servidores no quantitativo indispensável para viabilizar a implantação das novas Varas.

A proposição em análise, portanto, visa prover a Justiça Trabalhista de estrutura de primeiro grau mais adequada à realidade do Estado do Maranhão, tanto no que diz respeito ao número de ações ajuizadas, como em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que operou significativa reforma no Judiciário.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 384 de 2015.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 384/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergílio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO